



**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“**Art. 53-A.** .....

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizado a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

O § 3º do art. 53-A da n. Lei 9.504, determina a perda de tempo equivalente ao horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, caso descumprida a proibição de incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais (Deputados Estaduais e Federais) divulgação das candidaturas a eleições majoritárias (Presidente, Governador e Senador), ou vice-versa.

Nesta emenda busca-se autorizar ao candidato, majoritário ou proporcional, fazer a menção ao nome e ao número de qualquer candidato, do próprio partido ou da coligação, sem que isso seja caracterizado como invasão ou propaganda.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/13800.72185-08